



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

E-mail: financas@comnt.com.br

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 246/2001 de 08 de Junho de 2001

“INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

NARCISO ELOE BARON, Prefeito Municipal de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo suas economias pela contribuição de seus membros.

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação da União.

III – para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no § 1º, desde que atenda todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos encarregados de sua implantação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão do programa de que trata esta Lei ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”, instituído pelo Governo Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

E-mail: financas@comnt.com.br

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”.

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima – COAREM, com as seguintes competências:

- I) acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º, do art. 2º.
- II) aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do Programa.
- III) aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias.
- IV) estimular a participação comunitária da execução do Programa no âmbito municipal.
- V) desempenhar as funções reservadas no regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa Escola”.
- VI) elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno, e
- VII) exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo, terá 14(quatorze) membros, sendo 07(sete) efetivos e 07(sete) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

- 02 representantes da Secretaria Municipal de Saúde, Ação Social e Vigilância Sanitária;
- 02 representantes da Câmara Municipal;
- 02 representantes do Conselho Escolar das Escolas Municipais de Chapada Gaúcha;
- 02 representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- 02 representantes das Escolas Estaduais, não vinculadas à Administração Municipal;
- 02 representantes da Pastoral da Criança
- 02 representantes de livre nomeação não vinculados à Administração Municipal.

§ 2º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvada o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapada Gaúcha, 8 de junho de 2001


NARCISO ELOE BARON
Prefeito Municipal
Narciso Eloe Baron
PREFEITO MUNICIPAL

